

## I - Impedimentos matrimoniais e causas suspensivas

### 1- Contextualização legal e conceitos

Os arts. 1521 e 1522 e os arts. 1523 e 1524 do vigente Código Civil Brasileiro tratam respectivamente dos impedimentos matrimoniais e das causas suspensivas do casamento, arrolando condições que, se desrespeitadas, não ensejarão a realização das núpcias.

Sabendo da grande influência que o casamento exerce nas relações familiares e no âmbito social, quis o legislador impedir uniões que venham a acarretar prejuízo à prole, à ordem moral ou pública.

O impedimento matrimonial (impedimento dirimente público ou absoluto) é a ausência de requisitos para o casamento. Contraído sem alguma das condições legais, configura-se um matrimônio proibido, nulo de acordo com o texto do Código Civil. A nulidade do matrimônio realizado com inobservância das proibições pode ser levantada por qualquer interessado e pelo Ministério Público na condição de representante da sociedade que é.

A incapacidade para o casamento não pode ser confundida com o referido impedimento matrimonial. Incapaz para o casamento é aquele que não alcançou requisito relativo à vontade ou à idade núbil, nos moldes dos arts. 1517 a 1520/CC. O impedido é aquele que, apesar de capaz para o ato jurídico, não pode escolher determinada pessoa para com ela estabelecer vínculo matrimonial.

A causa suspensiva (impedimento impediante, suspensivo ou proibitivo) não configura estrutura real de impedimento e sim fato suspensivo do processo de celebração. Aqui não se proíbe o casamento, apenas os cônjuges são advertidos que, caso venham a se casar sob a vigência de alguma das condições arroladas no art. 1523/CC sofrerão sanções, tais como a imposição do regime obrigatório da separação de bens.

O Código Civil de 1916 trazia os denominados impedimentos dirimentes privados ou relativos estatuídos no interesse de um dos nubentes, que procurava conservar a incolumidade do consentimento livre. Agora o Código de 2002 passou a tratá-los como causas de anulabilidade do casamento. (art. 1550/CC).

### 2 – Impedimentos dirimentes públicos ou absolutos

Os impedimentos dirimentes públicos ou absolutos podem ser organizados em três categorias: impedimentos resultantes de parentesco, impedimentos de vínculo e impedimentos de crime.

## 2.a Impedimentos resultantes de parentesco

### 2.a.1 Impedimentos de consangüinidade

Devido a razões eugênicas, éticas e morais, o parentesco representa empecilho para o casamento.

art. 1521, I, “Não podem casar: os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;”

Nesse inciso, o parentesco em linha reta perdura até o infinito, abrangendo todo e qualquer grau. Assim, invariavelmente, não poderão casar-se pais e filhas, avôs e netas, netos e bisnetas etc.

A proibição vale para o parentesco matrimonial, natural e civil. O parentesco matrimonial é o que decorre das justas núpcias; o natural o que é derivado da união sem casamento; e o civil o conseqüente da adoção.

Todos os meios de prova reconhecidos em direito são admitidos para a prova do parentesco (art. 212/CC).

art. 1521, IV, “Não podem casar: os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive.”

O parentesco colateral é o existente, por exemplo, entre irmão e irmã, tios e sobrinhos. É contado por gerações, em graus da seguinte maneira: parte-se de uma pessoa até o ancestral comum e dele desce-se até o parente com o qual deseja-se fazer a relação. Dessa forma, irmãos são parentes colaterais em 2º grau, pois para contar os graus sobe-se até o ancestral comum (o pai) – um grau - e desce-se ao irmão – outro grau.

O casamento entre irmãos nascidos ou não de justas núpcias, sejam eles germanos (filhos de mesmo pai e mesma mãe), consangüíneos (filhos de mesmo pai e mães diferentes) ou uterinos (filhos de mesma mãe e pais diferentes) é absolutamente proibido.

Merece atenção, no entanto, que, a partir do Decreto-lei 3.200/1941, norma especial, que dispõe sobre a organização e proteção da família, o impedimento entre colaterais de 3º grau tornou-se relativo.

A norma, recepcionada pelo Código Civil vigente, autoriza o casamento, por exemplo, entre tios e sobrinhas no caso de dois médicos atestarem-lhes a sanidade e afirmarem que não há inconvenientes nem para eles próprios nem para a prole eventual.

Valerá o disposto no art. 1521, IV/CC apenas no caso de conclusão médica desfavorável.

Convém observar que, no campo das ciências biológicas, há especialistas que defendem a posição de que a união consangüínea é inofensiva e ao mesmo tempo em que transmite defeitos, também transmite boas qualidades. Por outro lado, existem aqueles que alertam não para o aparecimento fatal de anomalias, mas, mais para o aumento das possibilidades de surgimento das anormalidades recessivas, que também podem ocorrer nos filhos de qualquer casal.

#### 2.a.2 Impedimentos de afinidade

art 1521, II, “Não podem casar: os afins em linha reta;”

Aquele que se casa torna-se parente por afinidade dos familiares do cônjuge. “A afinidade não gera afinidade, limita-se ao primeiro grau”. Sogro e nora, sogra e genro, padrasto e enteada, madrasta e enteado são afins em linha reta. Tal impedimento só ocorre em linha reta, não prevalecendo na linha colateral. Rompido o matrimônio, extingue-se a afinidade colateral, possibilitando-se assim o casamento entre cunhados. A afinidade em linha reta, porém, nunca se extingue, não podendo, por exemplo, o viúvo casar-se com a filha ou com a mãe de sua falecida mulher (art. 1595, § 2º/CC).

A afinidade e as proibições que lhes são decorrentes abrangem o casamento e a união estável. A doutrina, porém se divide no tocante ao companheirismo. De um lado estão os que defendem ser a regra extensiva aos que constituem relação de concubinato, já outros, afirmam que o concubinato e o adultério não produzem afinidade.

#### 2.a.3 Impedimentos de adoção

art. 1521, I, “Não podem casar: os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil.”

O legislador buscou o sentido ético e moral da família, independentemente da natureza do vínculo.

art. 1521, III, “Não podem casar: o adotante com o cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante.”

art. 1521, V, “Não podem casar: o adotado com o filho do adotante.”

Tais dispositivos devem ser analisados em conjunto. Apesar dessas vedações já constarem no sistema geral dos impedimentos, a lei procurou enfatizar a situação da adoção, demonstrando que as restrições referentes ao parentesco civil devem ser idênticas às existentes no âmbito da família biológica.

O Código Civil de 1916 não previa o impedimento de o adotado casar-se com filho anterior à adoção, porém, o Novo Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente tratam o instituto da adoção de maneira diversa.

art. 1626 “A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento.”

Assim, a adoção, de acordo com a atual visão constitucional e com os dispositivos da lei civil, atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres do filho biológico.

## 2.b Impedimentos de vínculo

art. 1521, VI “Não podem casar: as pessoas casadas.”

A base da família, no direito brasileiro, é monogâmica. Subsistindo um primeiro casamento válido, não se pode contrair um segundo.

Aquele que ainda se encontra sob o vínculo matrimonial e deseja contrair outro casamento deverá, nas formalidades preliminares, apresentar ao oficial do registro certidão de óbito do cônjuge falecido, ou certidão de anulação ou nulidade do casamento anterior, ou registro da sentença do divórcio, sob pena de sofrer a sanção penal imposta na lei brasileira e de ser considerada nula a nova união.

Portanto, caso venha a se consumar um segundo casamento não estando o primeiro dissolvido por alguma das formas enunciadas, mesmo que haja decretação posterior de sua nulidade, estará aquele matrimônio eivado de nulidade. A norma se justifica pelo fato de que, ao tempo da realização do segundo casamento, o primeiro era válido.

Ainda, a existência de casamento religioso não inscrito no registro civil não configura impedimento (1515/CC).

## 2.c Impedimentos de crime

art. 1521, VII “Não podem casar: o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio, ou tentativa de homicídio, contra o seu consorte.”

O impedimento aqui referido apenas abarca a hipótese de homicídio doloso, já que, aquele que comete o ato culposo não intenciona matar um consorte para casar-se com o outro. Havendo prescrição do crime ou reabilitação do condenado persiste o impedimento.

A norma civil de 1916 qualificava como impedimento não a simples infidelidade, mas a condenação em crime de adultério. Ocorre que o adultério encontra-se em vias de descriminalização, com isso, há exclusão deste crime para a hipótese de configuração do impedimento matrimonial.

## 3 – Causas suspensivas ou impedimentos impeditivos

A denominação “causa suspensiva” deve-se ao fato de que sua arguição suspende a realização do casamento até que a causa seja eliminada (art. 1524/CC). O casamento consumado com este tipo de infringência é válido, porém, a lei impõe penalidades de diversas naturezas.

Art. 1523, I “Não devem casar: o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros.”

Quis o legislador evitar que o patrimônio oriundo da primeira união viesse a se confundir com o da segunda, prejudicando, assim, a prole do primeiro leito.

Salvo o caso em que o viúvo ou a viúva venha a provar inexistência de prejuízo para os herdeiros (art. 1523 § único/CC), o desrespeito a este preceito impõe as seguintes

penalidades: obrigatoriedade do regime de separação de bens (art. 1641/CC) e a hipoteca legal se seus imóveis em favor dos filhos (art. 1489/CC).

Art. 1523, II “Não devem casar: a viúva, ou a mulher cujo casamento de desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal.”

O dispositivo objetiva evitar a dificuldade de identificação da paternidade conseqüente da confusão de sangue (*turbatio sanguinis*).

Sob pena de ter de se submeter ao regime da separação de bens (art. 1641, I/CC), a viúva ou mulher deve aguardar que o prazo legal se expire para só então convolar novas núpcias.

No entanto, a causa impeditiva é dispensada se a nubente provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo de 10 meses. Segundo parte da doutrina, deve-se abrir exceção para a hipótese de o casamento anterior ter sido anulado por impotência coeundi (absoluta e anterior ao matrimônio) ou quando, diante das circunstâncias, ficar evidenciado impossibilidade física de coabitação dos cônjuges na união anterior.

Art. 1523, III “Não devem casar: o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal.”

Aqui, procura-se evitar a confusão patrimonial, impondo-se como penalidade o regime da separação de bens. É permitido o requerimento da dispensa desta causa suspensiva, se houver prova de que não haverá prejuízo para o ex-cônjuge.

Observe-se que não há impedimento para o divórcio sem a partilha dos bens, mas, neste caso, vigerá, a princípio, a causa suspensiva.

Art. 1523, IV “Não devem casar: o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, e não estiverem saldadas as respectivas contas.”

Esse impedimento justifica-se pelo fato de que o administrador dos bens, no intuito de livrar-se da prestação de contas, viesse a contrair casamento com a pessoa que se acha em sua responsabilidade.

Terminadas as exposições a respeito do art. 1523/CC, restam ainda alguns comentários sobre a legislação esparsa.

Sob pena de sofrerem sanções administrativas, os militares da ativa e da reserva convocados só podem vir a casar com licença de seu superior e, se quiserem casar-se com estrangeiros, precisam de autorização do Ministro da Força Armada a que pertencem.

A lei também preceitua que funcionários diplomáticos e consulares dependem de autorização, em razão das atribuições de suas carreiras.

#### 4 – Oposição dos impedimentos matrimoniais e das causas suspensivas

O Código Civil de 2002 enuncia que os impedimentos trazidos no art. 1521 podem ser argüídos até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.

O parágrafo único do art. 1522 prevê que o juiz ou o oficial de registro que tiver conhecimento de algum impedimento está obrigado a declará-lo, sob pena de responderem civil, administrativa e criminalmente.

As causas suspensivas, segundo o art. 1524/CC, podem ser alegadas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consangüíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consangüíneos ou afins.

Impedimentos e causas suspensivas devem ser opostos em declaração escrita e assinada, instruídos com provas do fato alegado ou com a indicação do lugar em que possam ser obtidas (art. 1529/CC).

Poderão os nubentes produzir provas contrárias. A oposição produz o efeito de suspender a celebração, que só poderá ocorrer após a decisão do incidente.

Sendo julgada improcedente a oposição, levanta-se a proibição, devendo ser extraído certificado de habilitação. Sendo julgada procedente, o casamento não poderá se realizar.

Aqui, segue-se o rito sumário (art. 67, § 5º/Lei dos Registros Públicos). Os nubentes têm três dias para indicação das provas, prazo que poderá ser dilatado. Haverá, necessariamente, a participação do Ministério Público. Produzidas as provas, os interessados serão ouvidos em cinco dias e o juiz decidirá no mesmo prazo.

Cabe observar que tal decisão não produz coisa julgada, já que, se inconformados com a decisão proferida, a matéria poderá ser revista pelos nubentes em processo judicial. Da mesma forma, caso o matrimônio venha a se consumar, os fatos e suas provas poderão servir para uma futura ação de nulidade ou anulação da união.

Por fim, diz o Código Civil que aquele que age de má-fé ao opor-se ao matrimônio está sujeito à indenização por perdas e danos e às sanções criminais.

## II – Formalidades preliminares à celebração do casamento

O casamento é ato formal, devendo respeitar as normas formais de ordem pública, demonstrando-se a capacidade nupcial ou a habilitação dos nubentes.